

Disciplina a carga horária mínima de aulas do pessoal docente e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em suas reuniões de 09 de abril e 20 de maio do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 39, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto em vigor;

considerando o disposto no inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 6.182, de 11.12.74, e nos respectivos parágrafos 29, 39 e 49,

R E S O L V E :-

Art. 19 - O pessoal docente da Universidade Federal do Ceará reclassificado de acordo com a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

- a) Vinte (20) horas semanais, em um turno diário completo;
- b) quarenta (40) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Art. 29 - O docente em regime de vinte (20) horas semanais estará obrigado a ministrar de oito (8) a doze (12) horas-aula, no mínimo, de acordo com os planos departamentais.

§ 19 - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais poderá ter as suas horas de ensino reduzidas até o mínimo de 3 (três), quando fizer parte do Conselho Universitário ou do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 29 - As horas excedentes da carga horária mínima de aulas dos docentes em regime de vinte (20) horas semanais serão utilizadas na realização de trabalhos acadêmicos de ensino e extensão, na orientação de alunos e em atividades de assessoria da administração universitária, de acordo com os planos aprovados pelos departamentos. (De acordo com a redação dada pela Resolução nº .. 377, de 24.12.76).

§ 39 - O docente em regime de vinte (20) horas semanais estará obrigado a um turno diário completo, com permanência obrigatória na própria instituição.

§ 49 - No interesse dos departamentos, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de vinte (20) horas semanais poderá ser feito o destaque de, no máximo, oito (8) horas por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 39 - O docente em regime de quarenta (40) horas estará obrigado ao mínimo de horas-aula semanais fixado pelos Departamentos, observados os critérios seguintes:

- I - Docentes em administração acadêmica e ensino:
 - a) Chefe de Departamento 3 a 6 horas;
 - b) Coordenador de Curso de Graduação e de Pós-Graduação 4 a 8 horas;
 - c) Supervisor de Controle Acadêmico 4 a 8 horas;
 - d) Coordenadores do 1º Ciclo 4 a 8 horas;
- II - Assessor de administração superior e ensino e membros dos Colegiados Superiores 3 a 6 horas;
- III - Docentes em pesquisa e ensino ... 8 a 12 horas;
- IV - Docentes em extensão e ensino ... 8 a 12 horas;
- V - Docentes apenas em ensino 16 a 18 horas.

§ 19 - Os Coordenadores de curso poderão ter a carga horária semanal de aulas reduzida ao mínimo de três (3) a seis (6) horas, quando exercerem essa atividade juntamente com a chefia de Departamento.

§ 29 - Caberá aos departamentos aprovar os programas de trabalho para as horas que excederem aos mínimos fixados neste artigo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 49 - As horas excedentes da carga horária mínima de aulas dos docentes em regime de quarenta (40) horas semanais de trabalho serão utilizadas de acordo com os planos aprovados pelos departamentos.

- a) Em atividade de administração acadêmica ou de assessoria superior, quando se tratar dos docentes a que se referem os itens I e II do caput do artigo anterior;
- b) em atividade de pesquisa ou de extensão e na orientação de alunos, quando se tratar dos docentes a que se referem os itens III e IV do caput do artigo anterior;
- c) na orientação de alunos, quando se tratar dos docentes referidos no item V.

Parágrafo único - Sem prejuízo do mínimo de horas-aula fixado, os docentes a que se referem os itens III, IV e V do art. 3º poderão exercer atividades de consultoria, de acordo com normas a serem baixadas.

Art. 5º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais estará obrigado a dois (2) turnos completos, obedecidos os horários escolares, com permanência obrigatória na própria instituição.

Parágrafo único - A permanência na própria instituição, de que trata o artigo anterior, poderá ser dispensada quando a natureza das atividades de assessoria, pesquisa extensão ou consultoria, na forma dos planos aprovados, exija o deslocamento do docente.

Art. 6º - Os docentes que optarem pelo regime de doze (12) horas (quadro suplementar) serão obrigados a ministrar, pelo menos, uma disciplina.

Art. 7º - Na distribuição dos encargos de ensino, os departamentos individualizarão, para cada docente, em função dos planos semestrais de trabalho, os mínimos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único - Na hipótese de deslocamento do docente para pesquisa ou extensão no campo, o Departamento fará designar, dentre os docentes que o compõem, substituto para cumprimento dos encargos de ensino, enquanto perdurar a atividade fora da sede.

Art. 8º - A execução do sistema de que trata a presente Resolução far-se-á gradualmente, de modo que o processo fique definitivamente implantado dentro de seis (6) meses, a partir da publicação do decreto de inclusão dos docentes no Plano de Classificação.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor a partir da publicação do decreto de inclusão dos docentes no Plano de Classificação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 24 de maio de 1976.

Prof. Pedro Teixeira Barroso
Reitor